



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Pablo Florentino Pereira

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** Cleber Oliveira da Silva

## PARECER Nº 01/2023 DO PROJETO DE LEI Nº 56/2022

### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 56/2022, de 18 (dezoito) de agosto de 2022, cujo proponente é o Chefe do Poder Executivo, senhor Fabrício Petri, que visa alterar a Lei Municipal nº 362/2006.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, segundo consulta realizada na data deste parecer, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 56/2022.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987), razão pela qual deve o projeto passar pelo crivo desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330030003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Postas essas considerações, passemos a análise.

O Projeto de Lei nº 56/2022 visa alterar a Lei Municipal nº 362/2006, que criou o Conselho Municipal de Segurança Pública em Anchieta, modificando a redação dos incisos IX e X, do art. 3º, e revogando os incisos XIII e XIV do mesmo artigo.

No entanto, consultando a legislação objeto de modificação pelo projeto, verifiquei que todos os dispositivos mencionados foram declarados inconstitucionais por meio da ADIN nº 0030884-57.2016.8.08.0000.

Partindo desse fato, com a finalidade de complementar a análise, trago à baila o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 12, inciso III, alínea “c”:

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 330030003600350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, em que pese o parecer favorável da CLJRF, opino de maneira desfavorável ao Projeto de Lei nº 56/2022, deixando de analisar a sua conveniência e a sua oportunidade.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### III. Conclusão

Por fim, opino pela **DESAPROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 56/2022.

Anchieta, 24 de abril de 2023.

Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA**

Presidente

**VEREADOR CLEBER OLIVEIRA DA SILVA**

Membro

